



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 6/2024/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.005986/2021.41

AUTO DE INFRAÇÃO: 092694/2020 – OS 000275/2020

AUTUADA: M L DE MATTOS MULLER EIRELI

CGF: 24.027222-5 **CNPJ:** 01.443.959/0002-45

ENDEREÇO ATUAL (FAC): Ave das Guianas, 1645, Bloco Coz.Hospital Crianca, Bairro 13 de Setembro – Boa Vista/RR – CEP 69.308-160

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO EM GIM

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS NORMAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO. EXERCÍCIO 2018 E 2019. APURAÇÃO MEDIANTE LEVANTAMENTO FISCAL DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD, NOTAS FISCAIS E VENDAS INTERESTADUAIS. AUTUADA DEVIDAMENTE CIENTIFICADA. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º 092694/2020, lavrado em 15/04/2020, no valor de **R\$ 987.345,19 (novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos)**, a título de ICMS, multa e juros, exigidos de M L DE MATTOS MULLER EIRELI EPP, acima qualificada, em decorrência da constatação de **“falta de pagamento do ICMS devidamente escriturado e não declarado em GIM”**, referente aos exercícios de 2018 e 2019, evidenciados após levantamento fiscal de Escrituração Fiscal Digital (EFD), Notas Fiscais e Vendas Interestaduais para o Governo do Estado do Mato Grosso.

Foi indicado como dispositivo infringido o artigo 71 *caput* do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, com aplicação da penalidade prevista no art. 69, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 059/1993, com multa de 50% (cinquenta por cento) aplicável sobre o valor do imposto.

Foram anexados ao Auto de Infração os seguintes documentos (2810535, 2810543 e 2813781): Termo de Encaminhamento do Auto de Infração; Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualização Monetária de Valores a Recolher; Ordem de Serviço 000275/2020; Termo de Início de Fiscalização; Declaração de não localização do contribuinte e Solicitação de publicação de Termo de Início de Fiscalização por Edital; Notificação de Termo de Início de Fiscalização; Edital de Notificação de Termo de Início de Fiscalização de M L DE MATTOS MULLER EIRELI EPP no Diário Oficial do Estado de Roraima n.º 3669 de 21/02/2020; Relatório “Vendas para Outros Estados sem o destaque do ICMS Interestadual”; Relatório FIPLAN “Extrato de Pagamentos por Credor”; Resumo da GIM de Janeiro a Dezembro de 2018; Resumo da GIM de Janeiro a Dezembro de 2019; Extrato do Contribuinte de Janeiro a Dezembro de 2018; Extrato do Contribuinte de Janeiro a Dezembro de 2019; E-mail’s de solicitação de informações e de resposta da autuada; Capa de Anexo com CD; Termo de Conclusão de Fiscalização; Termo de Encerramento de Fiscalização; e, Procuração.

Decorrido o prazo legal, após a cientificação do lançamento (2810535, pg. 2), e sem manifestação da Autuada, o Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista/ARBV/RR encaminhou o processo

à Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais-DPAF (2814594) em 1º/09/2021, com **Termo de Revelia** (2814422).

É em linhas gerais, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Versa a autuação sobre a acusação de **“falta de pagamento do ICMS devidamente escriturado e não declarado em GIM”**, referente aos exercícios de 2018 e 2019, evidenciados após levantamento fiscal de Escrituração Fiscal Digital (EFD), Notas Fiscais e Vendas Interestaduais para o Governo do Estado do Mato Grosso.

Examinando-se os autos constata-se que a Fiscalização ao averiguar as operações da Autuada com o Governo do Estado do Mato Grosso, encontrou ICMS Interestadual sem destaque, em descumprimento ao art. 1º, inciso XX, parágrafo 7º, letra “b” do Decreto 20.672/2016, ao Convênio ICMS 93/2015 e a Emenda Constitucional 87/2015 (2810543, pg. 21).

A Autuante indica também como infringido o artigo 71 *caput* do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto n.º 4.335-E/2001, o qual dispõe sobre os prazos para recolhimento do ICMS.

No caso, como consequência, foi aplicada a penalidade determinada pelo art. 69, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 059/93, com redação dada pela Lei n.º 244/99, com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, *in verbis*:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações ou prestações estiverem devidamente escrituradas – multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido;

A metodologia utilizada encontra-se devidamente embasada no inciso I, art. 858 do RICMS/RR:

t. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários; (Grifei)

Feita as considerações iniciais, **passemos a análise do Auto de Infração**, conforme adiante.

O art. 1º, inciso XX, parágrafo 7º, letra “b” do Decreto 20.672/2016, que alterou o Decreto 4.335-E/2001 (RICMS/RR), assim diz:

Art. 1º O artigo 2º do Regulamento do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, ficam acrescentados os incisos XIX e XX e os parágrafos 7º ao 21 com as seguintes redações:

(...)

XX – da saída de bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade da Federação, observadas as disposições dos §§ 7º ao 21 deste artigo. (Convênio ICMS nº 93, de 17/09/2015).

(...)

§ 7º Nas operações e prestações de serviço de que tratam os incisos XIX e XX, o contribuinte que as realizar deve adotar o seguinte procedimento:

I – se remetente do bem:

(...)

b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido ao Estado de Roraima; (Grifei)

A Emenda Constitucional n.º 87, de 16 de abril de 2015, que alterou o parágrafo 2º do art. 155 da Constituição Federal, estabelece:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

*VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, **contribuinte ou não do imposto**, localizado em outro Estado, **adotar-se-á a alíquota interestadual** e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Grifei)*

(...)

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

Tem-se então que, ao realizar operação interestadual com o Governo do Estado do Mato Grosso, consumidor final, a Autuada deveria ter destacado o ICMS interestadual para Roraima e recolhido o ICMS referente à diferença de alíquotas para Mato Grosso, uma vez que após a Emenda Constitucional 87/15, independente da condição do destinatário, consumidor final ou não, restaria aos entes participantes da operação a divisão do ICMS devido na operação.

A Fiscalização, com os documentos acostados aos autos (2810535, 2810543 e 2813781), fez prova do não recolhimento por parte da Autuada do ICMS devido para Roraima nas operações que esta praticou com o Governo do Estado do Mato Grosso, conforme listagem de Notas Fiscais às páginas 09/18 do ep 2810535, inclusive franqueando à empresa prazo para apresentação dos comprovantes de recolhimento por ventura realizados, conforme e-mail's às páginas 17/19 do ep 2810543, não atendidos pela Autuada.

Ressalte-se que a Autuada, muito embora cientificada do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugná-lo, devendo-se reportar verídica a infringência objeto do lançamento.

A cobrança, portanto, do ICMS interestadual decorrente das operações de vendas para o Governo do Estado do Mato Grosso, conforme documentação probatória, fora realizada em atendimento às disposições legais contidas no RICMS/RR, **devendo ser mantida a presente autuação.**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito acima citados, com os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, e consubstanciadas nas provas

colacionadas aos autos, resta devidamente configurada a infração, decorrente da “falta de pagamento do ICMS devidamente escriturado e não declarado em GIM”, referente aos exercícios de 2018 e 2019, evidenciados após levantamento fiscal de Escrituração Fiscal Digital (EFD), Notas Fiscais e Vendas Interestaduais para o Governo do Estado do Mato Grosso, pelo que, no mérito, **julgo PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 092694/2020, no valor total de R\$ 987.345,19 (novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos)**, mantendo-se o imposto, multa e juros a serem atualizados na data do efetivo pagamento.

Boa Vista/RR, 1º de fevereiro de 2024.

(assinado eletronicamente)
VILMAR LANA JÚNIOR
Julgador de Primeira Instância
mat. 051235022



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Julgador de Primeira Instância**, em 01/02/2024, às 10:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11557779** e o código CRC **C1EA51A9**.